



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Institui a Lei de Responsabilidade das Organizações Não Governamentais (LRO), cria o Cadastro Nacional das ONGs e estabelece normas de transparência, controle e habilitação para o recebimento de recursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Responsabilidade das Organizações Não Governamentais (LRO), destinada a assegurar transparência, integridade e eficiência na gestão de recursos por entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, direta ou indiretamente, recursos públicos ou benefícios fiscais da União.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, organização não governamental (ONG) é a entidade privada sem fins lucrativos que atue em atividades de interesse público, desenvolvendo ou executando projetos de natureza social, educacional, ambiental, cultural, humanitária ou afins.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Organizações Não Governamentais (CN-ONGs), sistema interinstitucional com integração de dados entre os órgãos de controle e fiscalização da União, com as seguintes finalidades:

I – centralizar informações cadastrais, financeiras e institucionais das ONGs;

II – registrar convênios, termos de colaboração e de fomento, acordos e repasses financeiros oriundos de órgãos ou entidades públicas federais;

III – subsidiar ações de fiscalização e auditoria pelos órgãos de controle e fiscalização federais;

IV – permitir consulta pública e gratuita às informações registradas.

Parágrafo único. Os órgãos de controle e fiscalização dos Estados, Distrito Federal e Municípios poderão aderir ao CN-ONGs.

Art. 3º A inscrição no CN-ONGs será condição para que as organizações não governamentais:

I – celebrem contratos, convênios, termos de parceria, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com a administração pública direta ou indireta da União;

II – recebam isenções, subvenções, doações ou quaisquer benefícios fiscais ou creditícios provenientes direta ou indiretamente de recursos públicos federais.

Art. 4º As organizações inscritas no CN-ONGs publicarão, trimestralmente, em meio eletrônico de acesso público, as seguintes informações ou documentos:

I – demonstrativo de receitas e despesas;

II – identificação das fontes públicas e privadas de seus recursos;

III – detalhamento dos vínculos institucionais de dirigentes, conselheiros e representantes legais com partidos políticos e órgãos e entidades públicas de qualquer esfera de governo;

IV – relatório resumido de atividades desenvolvidas no período.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a suspensão da inscrição no CN-ONGs e o impedimento para receber recursos da União ou celebrar com ela novos convênios ou instrumentos congêneres até a regularização da situação.

Art. 5º É vedado ao poder público conceder repasses, transferências voluntárias ou subvenções a ONGs ou firmar parcerias com ONGs que:

I – não possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de atuação comprovada;

II – não apresentem histórico regular de prestação de contas referente aos últimos 3 (três) exercícios;

III – estejam com pendências ou irregularidades não sanadas apontadas por órgãos de controle e fiscalização.

Art. 6º As ONGs manterão, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, toda a documentação contábil, financeira e institucional referente aos recursos públicos recebidos, a qual ficará disponível para auditoria e fiscalização.

Art. 7º O regulamento disporá sobre os padrões de interoperabilidade, segurança e transparência do CN-ONGs.

Parágrafo único. Os órgãos integrantes do CN-ONGs poderão firmar acordos de cooperação para a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo fortalecer os mecanismos de transparência, controle e responsabilidade das organizações não governamentais (ONGs), as quais, em geral, desempenham papel relevante na execução de políticas públicas, na assistência social e na defesa de direitos difusos.

Contudo, a ausência de uma base integrada e de critérios mínimos de habilitação para o recebimento de recursos públicos tem favorecido a proliferação de entidades de fachada, criadas exclusivamente para captar verbas estatais sem comprovação de efetiva atuação social.

A criação do Cadastro Nacional das ONGs (CN-ONGs) permitirá a integração de informações fiscais, contábeis e administrativas junto à Receita Federal, à CGU e ao TCU, assegurando rastreabilidade e publicidade das relações entre o poder público e o terceiro setor.

A exigência de publicação trimestral de receitas e despesas, bem como a proibição de repasses a entidades sem histórico de atuação e transparência, contribuirá para elevar o padrão ético e a credibilidade das ONGs sérias e comprometidas com o interesse público.

A Lei de Responsabilidade das ONGs (LRO) se inspira nos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), adaptando-os à realidade do terceiro setor, em prol da boa governança, do uso racional dos recursos públicos e da confiança da sociedade civil.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR